SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1028954 - ES (2025/0315058-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MOISES DANIEL FERNANDES DE MELO ANASTACIO
ADVOGADO	:	MOISÉS DANIEL FERNANDES DE MELO ANASTÁCIO - ES037785
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	UILIAS SOUZA DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. TESTEMUNHOS DE "OUVIR DIZER". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM.* AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. REPRIMENDA MANTIDA.

1. Ao contrário do aventado pela defesa, o ato coator registrou a existência de provas judiciais nos autos que corroboravam a prova indiciária da autoria.

2. Também descabida a alegação de afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal, já que o ato coator demonstrou a existência de provas produzidas no curso da instrução processual para amparar a autoria e não em meros elementos investigativos.

3. Demonstrada a existência de provas que amparam a decisão dos jurados, não há falar em decisão contrária às provas dos autos e nem aplicação do *in dubio pro reo*.

4. A excessiva agressividade e o disparo de arma de fogo na boca da vítima não são elementos inerentes ao tipo penal e, portanto, são fundamentos válidos para acarretar o aumento da pena-base.

5. O fato de os antecedentes não terem relação com o fato ora analisado não afasta a possibilidade de negativação. Já quanto a se tratarem de fatos antigos, o Tribunal de origem não analisou essa questão e nem foi comprovado pela defesa a real antiguidade e possibilidade de influência neste feito, de maneira que deve ser mantido o aumento neste particular também.

Documento eletrônico VDA51720825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/10/2025 11:15:35
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2025. Código de Controle do Documento: a8b4aa52-657b-4d55-8c17-c0e114701736

6. Foram utilizadas circunstâncias distintas para aumentar a pena-base e, posteriormente, para agravar a reprimenda, sendo descabida a alegação de *bis in idem* trazida pela defesa.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA51720825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/10/2025 11:15:35
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2025. Código de Controle do Documento: a8b4aa52-657b-4d55-8c17-c0e114701736

HABEAS CORPUS Nº 1028954 - ES (2025/0315058-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MOISES DANIEL FERNANDES DE MELO ANASTACIO
ADVOGADO	:	MOISÉS DANIEL FERNANDES DE MELO ANASTÁCIO - ES037785
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	UILIAS SOUZA DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. TESTEMUNHOS DE "OUVIR DIZER". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM.* AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. REPRIMENDA MANTIDA.

1. Ao contrário do aventado pela defesa, o ato coator registrou a existência de provas judiciais nos autos que corroboravam a prova indiciária da autoria.

2. Também descabida a alegação de afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal, já que o ato coator demonstrou a existência de provas produzidas no curso da instrução processual para amparar a autoria e não em meros elementos investigativos.

3. Demonstrada a existência de provas que amparam a decisão dos jurados, não há falar em decisão contrária às provas dos autos e nem aplicação do *in dubio pro reo*.

4. A excessiva agressividade e o disparo de arma de fogo na boca da vítima não são elementos inerentes ao tipo penal e, portanto, são fundamentos válidos para acarretar o aumento da pena-base.

5. O fato de os antecedentes não terem relação com o fato ora analisado não afasta a possibilidade de negativação. Já quanto a se tratarem de fatos antigos, o Tribunal de origem não analisou essa questão e nem foi comprovado pela defesa a real antiguidade e possibilidade de influência neste feito, de maneira que deve ser mantido o aumento neste particular também.

6. Foram utilizadas circunstâncias distintas para aumentar a pena-base e, posteriormente, para agravar a reprimenda, sendo descabida a alegação de *bis in idem* trazida pela defesa.

Documento eletrônico VDA50692578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/09/2025 12:43:06
Código de Controle do Documento: 9ca0afd4-7ad7-45e6-873b-c3885c79efed

7. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de UILIAS SOUZA DO NASCIMENTO, condenado pelo Tribunal do Júri pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, à pena de 27 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado (Processo n. 0000267-68.2020.8.08.0067, da Vara Única da comarca de João Neiva/ES).

O impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que, em 6/12/2023, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo paciente (Apelação Criminal n. 0000267-68.2020.8.08.0067, fls. 29/39).

Sustenta que o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri foi contrário à prova dos autos, uma vez que se baseou exclusivamente em depoimentos de testemunhas indiretas, que não presenciaram os fatos e cujos relatos foram colhidos na fase inquisitorial, sem confirmação em juízo. Aduz que tal circunstância viola o art. 155 do Código de Processo Penal, que exige que a condenação seja fundamentada em provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial.

Menciona que, na segunda fase do rito do júri, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*, o que não foi observado no caso em tela, configurando afronta ao art. 593, inciso III, alínea *d*, do Código de Processo Penal.

Aduz, subsidiariamente, que a dosimetria da pena aplicada ao paciente apresenta ilegalidades. Argumenta que a culpabilidade foi valorada de forma inadequada, pois os elementos utilizados para justificar a elevação da pena-base, como o uso de arma de fogo e a violência, são inerentes ao tipo penal e não configuram circunstâncias extraordinárias.

Afirma que a consideração de maus antecedentes, com base em condenações pretéritas, viola os princípios constitucionais, uma vez que se trata de fatos antigos e desconexos com o caso em análise.

Alega, ainda, que as circunstâncias judiciais relacionadas ao local e horário do crime, bem como ao arrombamento da residência da vítima, foram valoradas de forma indevida, configurando *bis in idem*, pois já foram utilizadas como fundamento para a aplicação da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea *c*, do Código Penal, na segunda fase da dosimetria.

Documento eletrônico VDA50692578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/09/2025 12:43:06
Código de Controle do Documento: 9ca0afd4-7ad7-45e6-873b-c3885c79efed

Requer o recebimento integral do *habeas corpus* e, no mérito, a anulação da sessão do Tribunal do Júri, com a realização de novo julgamento, em razão de violação do art. 155 do Código de Processo Penal e do princípio do *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, pleiteia a reforma da dosimetria da pena, com a exclusão das circunstâncias judiciais valoradas de forma inadequada e a readequação da pena aplicada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 839/844).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifico que a tese de que a condenação do paciente estaria baseada apenas em depoimentos de testemunhas de ouvir dizer não foi apreciada especificamente pelo Tribunal *a quo*, de modo que não pode ser conhecida originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

A propósito: AgRg no HC n. 866.974/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 21/12/2023; e AgRg no HC n. 862.828/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/3/2024.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *não basta, para inaugurar a competência desta Corte Superior, que a Corte local tenha declinado genericamente a existência de indícios suficientes de autoria e a materialidade para a pronúncia do Réu. Deve a instância pretérita debater minuciosamente a tese suscitada pela Defesa, o que não ocorreu no caso em exame* (AgRg no HC n. 831.509/BA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe 30/8/2023).

De toda forma, constato que, ao contrário do aventado pela defesa, o ato coator registrou a existência de provas judiciais nos autos que corroboravam a prova indiciária da autoria, vejamos (fls. 34/37 – grifo nosso):

> Nessa senda, comungo com o entendimento do douto Procurador de Justiça, no sentido de que, embora o recorrente Uilias Souza do Nascimento, por ocasião do seu interrogatório em juízo, tenha negado a prática dos fatos descritos na peça acusatória, é certo que pelo arcabouço probatório colacionado ao presente caderno processual há provas suficientes da sua autoria.
>
> Nessa toada, a testemunha Daniel Clemente Alves, quando depôs em sede administrativa (folhas 78 a 79), foi categórica ao relatar o seguinte:
>
> > "[...] Que sabia que a vítima tinha apelido de Carroceiro; que ouviu dizer que a vítima vendia drogas entre Crubixá e na rua da Cachoeirinha; [...] **que os autores do crime foram UÍLIAS SOUZA DO NASCIMENTO vulgo Patati e Mateus Lemos; Que quem atirou foi o UÍLIAS, sendo que MATEUS ficou apenas vigiando**; Que Uilias realizou um disparo na boca da vítima; que

Documento eletrônico VDA50692578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/09/2025 12:43:06
Código de Controle do Documento: 9ca0afd4-7ad7-45e6-873b-c3885c79efed

a vítima foi morta dentro de casa; que o crime ocorreu a noite [...]" (grifo e destaque nosso)

Por sua vez, o declarante Guilherme da Silva, também em sede policial (folhas 84 a 85), asseverou que:

"[...] Que sabe dizer que quem matou a vítima, está preso; que sabe dizer que o autor do homicídio foi um tal de "UILIAS", que ao mostrar a fotografia de Uilias de Souza Nascimento, (fis. 54), o interrogado reconhece como o autor do homicídio de ANTONIO ELIEZER ROSSONI [...]"

Já em sede de audiência instrutória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o depoente Devaldo Belo Souza (mídia audiovisual de folhas 148) relatou que:

"[...] ouviu dizer que quem matou esse Sr. Eliezer Carroceiro, que falaram, que os comentários, o pessoal todo do Crubixá sabe, que foi UILIAS e Mateus Lemos [...] Que confirma o depoimento prestado na esfera policial [...] Ao ser perguntado se Uilias e Mateus eram traficantes no bairro Crubixá, responde que: com certeza no bairro Crubixá sim. [...]"

Por fim, o Delegado de Polícia Civil que presidiu as investigações preliminares, Dr.º Leandro Comper Sperandio, ao ser ouvido em juízo (mídia audiovisual de folhas 157) obtemperou:

"[...] Que me recordo de ter ouvido o Guilherme e Daniel, que foram as duas testemunhas que eu ouvi desta investigação; ao ser perguntado como são ouvidas os depoimentos na delegacia, responde que: a medida que a testemunha vai falando eu vou ditando para o escrivão para ir confirmando o depoimento na frente da testemunha, ou interrogado, ou a própria vítima se for o caso e no final a gente costuma ler o depoimento ou entregar para própria pessoa leia depois de impresso o depoimento antes de assinar; **ao ser perguntado se ouviu a testemunha Guilherme da Silva confessou que o UILIAS teria matado o Carroceiro, responde que: perfeito Doutor, eu ouvi, eu presidi esse depoimento do Guilherme, que foi uns dos meus primeiros depoimentos, tinha dois meses que estava na delegacia mais ou menos**, o Guilherme outrora estava envolvido no tráfico, está preso por isso e também passou a consumir muita droga e praticou alguns furtos, então ele foi intimado para falar desses furtos e na ocasião ele também foi ouvido por essa morte, porque a investigação antes mesmo da minha chegada ventilava-se que a arma utilizada no crime poderia ter sido alugada por ele; [...] **que com certeza ouvi ele falar que UILIAS matou o Carroceiro; que confirma que a morte do Antônio Eliezer ocorreu pela briga pelo tráfico de drogas**; ao ser perguntado se nessa questão de tráfico de drogas é normal as pessoas negarem os depoimentos depois, por ter medo de ser mortas pelo tráfico, que tem essa lei tio tráfico, de matar a testemunha que denuncia, responde que: perfeitamente Doutor, essa é urna prática comum, e o investigado UILIAS já tem uma condenação por homicídio, então ele já tem um grau de "respeitabilidade" no crime, e o Mateus que é coautor, que na época era apenas um adolescente que estava iniciando no tráfico e que nos últimos anos, ele passou a ser o gerente da cocaína no Crubixá, [...] que muito embora o Mateus não seja réu, porque na época era menor de idade, mais os dois (Uilias e Mateus) tem grau de "respeitabilidade" no tráfico de drogas no bairro Crubixá, que gera esse temor [...]" (grifo e destaque nosso)

Frente ao arcabouço fático-probatório suso delineado, verifica-se que ao longo da fase de persecução criminal foram produzida**s provas contundentes dando conta que o apelante** Uilias Souza do Nascimento, com o auxílio de um adolescente, praticou o delito de homicídio qualificado consumado pelo qual restou condenado, com a incidência de todas as qualificadoras reconhecidas, não havendo que se falar, portanto, em anulação do julgamento.

Ainda nesse contexto, é sabido que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri constitui cláusula pétrea, elencada no artigo 5.º, inciso XXXVIII, alínea "c",

Documento eletrônico VDA50692578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/09/2025 12:43:06
Código de Controle do Documento: 9ca0afd4-7ad7-45e6-873b-c3885c79efed

> da Carta Magna, sendo o entendimento majoritário da jurisprudência pátria que, decisões advindas do Tribunal do Júri só são passíveis de novo julgamento nos casos de contrariedade do veredito com as provas dos autos.
>
> Nessa esteira, pode-se afirmar que a interpretação dos jurados no sentido de condenar o recorrente pelo homicídio qualificado consumado é coerente com as provas colhidas durante a tramitação processual, não sendo cabível um novo julgamento, sob pena de violação da soberania dos jurados.

No caso, a testemunha Leandro confirmou, em sede policial, que ouviu Guilherme dizer que foi o réu o autor do homicídio, o que corrobora o depoimento de Guilherme em solo policial (quando confirmou diretamente a autoria do delito e esclareceu o *modus operandi*). Tais depoimentos também vão encontro do que foi dito pela testemunha Devaldo. Portanto, não se trata de mero testemunho de ouvir dizer, já que a testemunha Leandro disse exatamente quem e como foi informado que o paciente teria sido um dos responsáveis pela morte da vítima. O fato de essa testemunha não ter presenciado o delito não significa que seja testemunha de ouvir dizer nem que seu depoimento não seja válido para condenação, inclusive porque corroborado por outros elementos probatórios.

Noutro giro, também descabida a alegação de afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal, já que o ato coator demonstrou a existência de provas produzidas no curso da instrução processual para amparar a autoria e não em meros elementos investigativos.

Quanto à alegação de que não foi observado o princípio do *in dubio pro reo*, mais uma vez verifico que a tese não foi apreciada especificamente pelo Tribunal *a quo* , de modo que não pode ser conhecida originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

De toda forma, demonstrada a existência de provas que amparam a decisão dos jurados, não há falar em decisão contrária às provas dos autos e nem aplicação do *in dubio pro reo*.

No que diz respeito à pena-base, a defesa se insurge quanto a negativação das circunstâncias judiciais da culpabilidade, maus antecedentes e das circunstâncias do delito.

Em relação à culpabilidade, esta foi negativada *em razão da agressividade demonstrada durante a execução do crime, o qual ocorreu mediante disparo de arma de fogo de grosso calibre na boca da vítima, demonstrado maior desvalor à vida* (fl. 23).

Ao contrário do alegado pela defesa, a excessiva agressividade e o disparo na boca da vítima não são inerentes ao tipo penal e, portanto, são fundamentos válidos para acarretar o aumento da pena-base.

Documento eletrônico VDA50692578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/09/2025 12:43:06
Código de Controle do Documento: 9ca0afd4-7ad7-45e6-873b-c3885c79efed

No que toca aos maus antecedentes, assim registrou a sentença (fl. 23):

> b) Antecedentes: maculados, uma vez que, nos termos da súmula 444 do STJ, consta dos autos a existência de ações penais com trânsito em julgado, as quais podem ser consideradas como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena. Registra-se que em razão de diversas condenações pretéritas transitadas em julgado, uma será utilizada para fins de antecedentes e outra para fins de reincidência, o que não traduz bis in idem ,por se tratarem de crimes diversos.

O fato de os antecedentes não terem relação com o fato ora analisado não afasta a possibilidade de negativação. Já quanto a se tratarem de fatos antigos, verifico que o Tribunal de origem não analisou essa questão nem houve comprovação pela defesa da real antiguidade e possibilidade de influência neste feito, de maneira que deve ser mantido o aumento neste particular também.

Por fim, em relação às circunstâncias do delito, o Juiz primevo fundamentou da seguinte forma a negativação (fl. 23 – grifo nosso):

> f) **Circunstâncias:** tenho como relevantes elementos acidentais ao delito (i) o fato de a ação criminosa ter se iniciado durante o período noturno; (ii) o fato de a ação criminosa ter sido praticada em local ermo; e (iii) o fato de a ação criminosa ter sido mediante invasão com arrombamento da casa da vítima, que se encontrava dormindo em seu quarto;

Já na segunda fase, foi apresentada a seguinte fundamentação para o agravamento da reprimenda (fl. 24 – grifo nosso):

> Na **segunda fase**, verifico a ausência de circunstâncias atenuantes e a presença das circunstâncias agravantes da reincidência e da traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido [...].

Verifica-se, portanto, que foram utilizadas circunstâncias distintas para aumentar a pena-base e, posteriormente, para agravar a reprimenda, sendo descabida a alegação de *bis in idem* trazida pela defesa.

Portanto, diante da inexistência de ilegalidade na reprimenda, mantenho a pena fixada na origem.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA50692578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/09/2025 12:43:06
Código de Controle do Documento: 9ca0afd4-7ad7-45e6-873b-c3885c79efed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.028.954 / ES

Número Registro: 2025/0315058-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002676820208080067 2676820208080067

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MOISES DANIEL FERNANDES DE MELO ANASTACIO
ADVOGADO	:	MOISÉS DANIEL FERNANDES DE MELO ANASTÁCIO - ES037785
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	UILIAS SOUZA DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA51650182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/10/2025 00:41:46
Código de Controle do Documento: 8a75259c-be1a-4067-b9a9-ef17ebb246fb

Brasília, 22 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51650182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/10/2025 00:41:46
Código de Controle do Documento: 8a75259c-be1a-4067-b9a9-ef17ebb246fb